

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.881, DE 2017

Apensados: PL nº 706/2019, PL nº 3.231/2019, PL nº 4.325/2019, PL nº 128/2020, PL nº 205/2020, PL nº 4.859/2020, PL nº 497/2021, PL nº 380/2022, PL nº 2.378/2022, PL nº 175/2023, PL nº 220/2023, PL nº 5.969/2023, PL nº 241/2024, PL nº 1.460/2024, e PL nº 2.573/2024

Proíbe o uso de fogos de artifício com estampido.

Autores: Deputados RICARDO IZAR,
WELITON PRADO E CÉLIO STUDART

Relator: Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Ricardo Izar, Weliton Prado e Célio Studart, tem por escopo proibir o uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos. Para tanto, acrescenta à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A Utilizar fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro em caso de reincidência.”

Estabelece, ainda, que a proibição se estende a todo o território nacional, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

O autor argumenta, em sua justificação, que a queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente àqueles dotados de sensibilidade auditiva. Além de trazerem riscos aos animais, estes artefatos podem causar danos irreversíveis às pessoas que os manipulam:



* C D 2 5 3 3 4 6 2 8 1 7 0 0 *

“Segundo dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, nos últimos vinte anos, foram registrados 122 óbitos por acidentes com fogos de artifício, sendo que 23,8% dos acidentados eram menores de 18 anos. Os casos de acidentes triplicam no período dos festejos católicos, no mês de junho, sendo a Bahia o estado com maior número de casos, seguido por São Paulo e Minas Gerais.

Dados do Ministério da Saúde apontam que mais de 7000 pessoas, nos últimos anos, sofreram lesões em resultado ao uso de fogos. Os atendimentos hospitalares decorrentes dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras, 20% por lesões com lacerações e cortes; e 10% por amputações de membros superiores, lesões de córnea, perda de visão, lesões do pavilhão auditivo e até perda de audição”.

Diante do exposto, conclui que o presente PL “não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festeiros realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais”. Registra, ainda, que “o benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista”.

À proposição principal encontram-se apensos os seguintes projetos:

- **PL nº 706/2019**, de autoria do Deputado Célio Studart, que “Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da fabricação, do comércio e do uso de fogos de artifício barulhentos”;
- **PL nº 3.231/2019**, de autoria do Deputado Celso Sabino, que “Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, e da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de qualquer classe em eventos realizados com a participação de animais, em áreas próximas a zoológicos, santuários e abrigos de animais, em parques públicos e em áreas de preservação permanente”;



* C D 2 5 3 3 4 6 2 8 1 7 0 0 *

- **PL nº 4.325/2019**, de autoria do Deputado Bohn Gass, que “*Dispõe sobre a vedação da fabricação, comercialização e utilização fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos sonoros e estampidos*”;
- **PL nº 128/2020**, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, que “*Altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, para proibir a fabricação, o transporte, a comercialização, a exportação e o uso de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos que emitam ruído que ultrapasse o limite de 60 decibéis, e dá outras providências*”;
- **PL nº 205/2020**, de autoria do Deputado Mauro Nazif, que “*Veda a produção, comercialização e utilização de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora*”;
- **PL nº 4.859/2020**, de autoria do Deputado Deuzinho Filho, que “*Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de crimes ambientais para proibir o uso de fogos de artifício e rojões com efeito sonoro nas campanhas eleitorais e durante o período que perdurar a pandemia de relevância internacional e dá outras providências*”;
- **PL nº 497/2021**, de autoria do Deputado Rogério Correia, que “*Dispõe sobre a fabricação, a importação, o transporte, o comércio e o uso de fogos de artifício*”, para proibir, em todo o território nacional, a produção, importação, transporte e comercialização dos fogos de artifício com estampido ou estouros;
- **PL nº 380/2022**, de autoria do Deputado Euclides Pettersen, que “*Dispõe sobre proibição de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem efeitos*



* C D 2 5 3 3 4 6 2 8 1 7 0 0 *

sonoros", para proibir a fabricação, a comercialização, o uso, o lançamento e o disparo de fogos de artifícios em locais abertos ao público, em via pública ou até mesmo em ambientes privados com efeito sonoro;

- **PL nº 2.378/2022**, de autoria da Deputada Tereza Nelma, que "*Proíbe o uso de fogos de artifício com estampido*";
- **PL nº 175/2023**, de autoria dos Deputados Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima, que "*Fixa a determinação para a proibição de manuseio, de utilização, de queima e de soltura de fogos de estampido e de artifícios e dá outras providências*";
- **PL nº 220/2023**, de autoria dos Deputados Fred Costa e Delegado Bruno Lima, que "*Proíbe a comercialização de fogos de artifício com estampido*";
- **PL nº 5.969/2023**, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, que "*Institui a Lei dos Fogos Responsáveis, para criar a campanha nacional de conscientização sobre o uso adequado de fogos de artifício; bem como proíbe, em todo território nacional, o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício ou qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos, e dá outras providências*";
- **PL nº 241/2024**, de autoria da Deputada Silvye Alves, que "*Proíbe a fabricação, comercialização, importação, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício ou de quaisquer outros utensílios pirotécnicos que produzam estampidos*";
- **PL nº 1.460/2024**, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que "*Proíbe o uso, manuseio, a queima e a liberação de qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos*";



* C D 2 5 3 3 4 6 2 8 1 7 0 0 *

estampidos em todo o território nacional e dá outras providências"; e

- **PL nº 2.573/2024**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que *"Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, armazenamento e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos em todo o território nacional, considerando o impacto negativo em crianças, idosos, animais e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)".*

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação do Plenário, tendo sido despachadas à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para análise de mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável votou pela aprovação dos projetos, nos termos do substitutivo que apresentou, o qual tem idêntico teor à primeira proposição, o PL nº 6.881/2017.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços votou pela aprovação dos projetos, na forma do substitutivo que apresentou, o qual regula o uso de fogos de artifício com efeitos sonoros de alta intensidade.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.881/2017, os projetos de lei apensados, bem como os Substitutivos da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento



* C D 2 5 3 3 4 6 2 8 1 7 0 0 *

Sustentável e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, "c", do RICD), bem como do seu mérito, de acordo o art. 32, IV, "e", do mesmo diploma normativo.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto matéria pertinente ao Direito Penal, tema de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88), e à proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material** das proposições, nada há a se objetar. Com efeito, a regulação do uso de fogos de artifício com efeitos sonoros de alta intensidade não fere preceitos ou princípios constitucionais.

Verifica-se, ademais, o atendimento do requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições examinadas inovam no ordenamento jurídico, tipificando condutas ainda não definidas na Lei nº 9.605/98, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No âmbito do direito penal, cabe ressaltar que os tipos penais devem conter condutas específicas sobre as quais incidirão as sanções cominadas, em observância ao princípio da legalidade, na vertente da taxatividade.

De acordo com esse princípio, a criação de condutas delituosas implica, por parte do legislador, a determinação clara e precisa do



* C D 2 5 3 3 4 6 2 8 1 7 0 0 *

conteúdo do tipo penal e da pena a ser aplicada, o que se verifica nas proposições sob exame.

Com efeito, a utilização de fogos de artifício com estampido, a despeito de representar um grave risco para a saúde de pessoas e de animais, não figura entre as hipóteses de crimes contra o meio ambiente elencadas no referido diploma legal. Busca-se, portanto, suprir lacuna existente na legislação penal.

Cumpre ressalvar, no entanto, que a proposição principal e o PL 2378/2022, de idêntico teor, preveem a aplicação da pena em dobro no caso de ser reincidente o agente, disposição que se revela desnecessária em virtude de expressa previsão da reincidência como circunstância agravante da pena no art. 61, inciso I, do Código Penal.

Em relação ao **mérito**, sob o aspecto penal, as proposições se mostram oportunas e convenientes, na medida em que pretendem tipificar uma conduta potencialmente lesiva ao meio ambiente e ao bem-estar de pessoas e de animais.

Consoante se extrai da justificação das propostas em tela, a queima de fogos de artifício com estampido pode causar sofrimento excessivo aos animais e às pessoas.

Em humanos, o ruído dos fogos pode causar inquietação, perda auditiva temporária ou permanente, aumento da pressão arterial e distúrbios do sono. Pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), idosos, crianças e mulheres grávidas são ainda mais afetados pelos efeitos sonoros.

Os animais, por sua vez, podem sofrer com desnorteamento, surdez, ataque cardíaco, podendo ir a óbito, principalmente aves. Entre os impactos neurológicos causados em cães e gatos destacam-se o medo e o trauma. Na tentativa de fugir do barulho, podem ocorrer atropelamentos, lesões graves, enforcamentos em coleiras e a morte desses animais.

Outrossim, saliente-se que a queima de fogos como rojões representa um sério risco à incolumidade pública, pois, para além da poluição sonora, sua utilização pode provocar incêndios, queimaduras, ferimentos e, em casos extremos, a morte da vítima.



* C D 2 5 3 3 4 6 2 8 1 7 0 0 *



* C D 2 5 3 3 4 6 2 8 1 7 0 0 *

Vê-se, portanto, que as propostas ora analisadas merecem acolhimento por parte deste Colegiado, tendo em vista que a tipificação da utilização de artefatos pirotécnicos potencialmente causadores de danos à saúde e à integridade física e mental de pessoas e de animais configura medida que se destina a desestimular esse tipo de comportamento e garantir a aplicação de justa punição ao infrator.

Todavia, é fato que o Brasil atualmente figura como o segundo maior produtor mundial desse tipo de produto, que exerce impacto cultural, econômico e turístico em nosso país, como por exemplo nos tradicionais espetáculos de virada de ano, como o de Copacabana e tantos outros. Esses fogos, que são classificados como fogos de efeito visual, possuem alto valor agregado, grande diversidade criativa e também emitem ruído, porém de menor intensidade do que aqueles que tem o efeito sonoro como único objetivo, além do fato de que são utilizados a uma maior distância do público, haja visto o seu objetivo de gerar efeitos de luz e cor, reduzindo assim o impacto.

Ignorar as peculiaridades desse tipo de fogos de artifício significaria injustificadamente abolir toda uma cadeia produtiva de alto valor agregado e diversidade criativa, que é amplamente utilizada em todo o mundo há muitos séculos. Dessa forma, aqui propomos ajustar a redação para adequar o projeto a um parâmetro já adotado internacionalmente de limitação de nível sonoro em 120 dB aferidos de maneira científicamente adequada. Esse é o padrão da União Europeia, por exemplo, e está abaixo dos níveis sonoros de impacto permitidos, por exemplo, pelo Ministério do Trabalho para jornadas de 40 horas semanais. Portanto, um limite adequado para a continuidade segura dessa atividade.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, foram detectados alguns erros que merecem ser corrigidos para adequação das proposições ao disposto na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, como o uso de cláusula de revogação genérica pelos PLs nº 706/2019 (art. 3º), 4.325/2019 (art. 4º), 128/2020 (art. 5º), 497/2021 (art. 5º) e 1.460/2024 (art. 4º), e a autorização ou determinação de regulamentação da lei pelo Poder Executivo, constante nos



PLs nº 706/2019 (art. 4º), 4.325/2019 (art. 3º), 205/2020 (art. 3º), 1.460/2024 (art. 2º) e 2.573/2024 (art. 3º), e no Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (art. 4º). Os problemas de técnica legislativa serão corrigidos por meio da Subemenda Substitutiva que ora apresentamos.

Por fim, considera-se adequada a adoção de *vacatio legis* que permita aos empresários dessa cadeia produtiva adequar-se com segurança, preservando empregos e evitando prejuízos ao desenvolvimento econômico. Para tanto, ajustamos a proposição para que os efeitos da lei passem a vigorar após 730 (setecentos e trinta) dias de sua publicação, dois anos, portanto.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.881/2017, 706/2019, 3.231/2019, 4.325/2019, 128/2020, 205/2020, 4.859/2020, 497/2021, 380/2022, 2.378/2022, 175/2023, 220/2023, 5.969/2023, 241/2024, 1.460/2024 e 2.573/2024, e dos substitutivos da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Comissão de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Relator



* C D 2 2 5 3 3 4 6 2 8 1 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.881, DE 2017

Apensados: PL nº 706/2019, PL nº 3.231/2019, PL nº 4.325/2019, PL nº 128/2020, PL nº 205/2020, PL nº 4.859/2020, PL nº 497/2021, PL nº 380/2022, PL nº 2.378/2022, PL nº 175/2023, PL nº 220/2023, PL nº 5.969/2023, PL nº 241/2024, PL nº 1.460/2024, e PL nº 2.573/2024

Regula o uso de fogos de artifício com efeitos sonoros de alta intensidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o uso de fogos de artifício com efeitos sonoros de alta intensidade.

Art. 2º É vedada a importação, a comercialização e o uso, em todo território nacional, de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos para fins de entretenimento que produzam efeitos sonoros em intensidade superior ao nível máximo de 120 decibéis, aferidos por profissional de engenharia, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia – Crea.

§ 1º A medição a que se refere o *caput* deve utilizar equipamentos calibrados e seguir as normas técnicas vigentes para aferição de nível sonoro.

§ 2º O Poder Executivo, levando em conta o efeito concreto em área habitada, parâmetros técnicos ou a excepcionalidade de datas festivas, poderá estabelecer condições em que a comercialização e o uso dos produtos previstos no *caput* serão permitidos.

Art. 3º Os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos a multa, em conformidade com as seguintes disposições:

I – as pessoas jurídicas que comercializarem ou importarem os produtos referidos no *caput* do art. 2º desta Lei serão multadas em até 20% do faturamento bruto do último exercício fiscal ou estimativa deste, em sua ausência;



* C D 2 5 3 3 4 6 2 8 1 7 0 0 *

II - as pessoas físicas ou jurídicas que deflagrarem os produtos referidos no *caput* do art. 2º desta Lei, bem como as pessoas físicas que fabricarem, importarem, transportarem ou comercializarem os produtos referidos no *caput* do art. 2º desta Lei, estarão sujeitos a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - as multas serão acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

“Art. 54-A. Fabricar, comercializar ou utilizar fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora:

Pena – Detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 730 (setecentos e trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Relator



* C D 2 2 5 3 3 4 6 2 8 1 7 0 0 *